



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 85719-B8400-FC48C



## Decisão 02114/2024-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 13850/2019-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** IVANETE MARIA ALBERTI CORREA

**Responsável:** DAVID RAASCH

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA - REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE DE ESPECIAL MAGISTÉRIO** à servidora Ivanete Maria Alberti Correa, por meio do **Decreto 203/2019**, a contar de **12/02/2019**, fundamentada no artigo 6º, incisos I, II e III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/2005.

A servidora aposentou no cargo de Professora PA V, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Santa Maria de Jetibá. Contava, na data de aposentadoria, com 55 anos de idade e 25 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, cumprindo os

requisitos de idade mínima de 50 anos e tempo mínimo de contribuição de 25, e ainda, 20 anos de efetivo exercício no Serviço Público, 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram fixados no valor de **R\$ 3.147,88**.

Os autos foram encaminhados em diligência ao Órgão de Origem, conforme Instrução Técnica Preliminar 00118/2022-5 (evento 10), para que a origem prestasse esclarecimentos acerca da não comprovação da publicação do ato de aposentadoria.

Em seguida, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00301/2024-1**, a área técnica sugere o registro, entendendo por atendida a diligência.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00753/2024-1**, de lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifestou-se em sentido contrário, opinando pela denegação do ato, em suma, porque:

*“a) omitem-se dispositivo constitucional que regulamenta a concessão da aposentadoria (art. 40, § 5º, da Constituição Federal), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;*

*b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;*

*c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela ATS componente da remuneração do servidor no valor informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”*

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, em seu último Parecer, manifestou objeção ao registro do ato, por entender que: **a)** omitem-se dispositivo constitucional que regulamenta a concessão da aposentadoria (art. 40, § 5º, da Constituição Federal); **b)** a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor; **c)** não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela ATS componente da remuneração do servidor no valor informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se à ausência de informações que regulamentam a fundamentação do ato e a fixação dos proventos.

No entanto, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

-

- Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

- 

- **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

- 

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

- 

2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

- 

3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

- 

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

- 

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O presente ato de aposentadoria está fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003 c/c o artigo 2º da EC 47/2005. O representante do Ministério Público de Contas questiona a ausência da citação do § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, que estabelece que os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, para o professor que comprove exclusivamente exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Considerando que a aposentadoria concedida é na modalidade especial de magistério, é pertinente a citação do referido artigo da Constituição Federal, sendo possível sanear os autos com a adoção de uma recomendação nesse sentido.

Os proventos foram fixados em R\$ 3.147,88 e, conforme verifco às fls. 85 e 86, do evento 08, o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica, conforme ITC 00301/2024-1 (evento 19).

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC-2114/2024-7:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR** o Decreto **203/2019**, que concede aposentadoria à Sra. **IVANETE MARIA ALBERTI CORREA**, a contar de **12/02/2019**, com proventos fixados em **R\$ 3.147,88**;
- 1.2. **RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ** fundamente os processos de aposentadoria especial de magistério com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.
- 1.3. **DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.4. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**